



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

**SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominado **GRUPO SCHMIDT**), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, *de Ação de Recuperação Judicial*, respeitosamente, vêm conjuntamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados adiante assinados, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Com o intuito de corroborar todo o ilustrado na manifestação de mov. 5925 a respeito da sua regularidade fiscal, especialmente em relação ao Estado de São Paulo, o **GRUPO SCHMIDT postula a juntada das 52 sentenças anexas - muitas das quais proferidas na última semana - que declararam a extinção das respectivas execuções em razão da ocorrência da prescrição intercorrente**, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Tais sentenças comprovam o anteriormente esposado pelas ora Recuperandas em relação ao Estado de São Paulo, ou seja, de que praticamente a totalidade das execuções fiscais em trâmite perante àquele ente federativo se encontram fulminadas pela prescrição. Desse modo, não se pode imputar às ora Recuperandas, em dificuldade financeira, o pagamento de créditos tributários já prescritos, cuja ausência de declaração decorre em razão das dificuldades do próprio poder judiciário paulistano.

3. É o que se informa.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO  
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON  
OAB/PR 85.758



Nº Documento+C:	Sentenças Prescrição SP
0	0005056-24.2011.8.26.0068
1	0000576-17.2003.8.26.0348
2	0001160-69.2012.8.26.0348
3	0023521-85.2009.8.26.0348
4	0005024-62.2005.8.26.0348
5	3000489-58.2013.8.26.0348
6	3003004-66.2013.8.26.0348
7	0019918-09.2006.8.26.0348
8	0000168-21.2006.8.26.0348
9	0002376-46.2004.8.26.0348
10	0003615-61.1999.8.26.0348
11	0003682-26.1999.8.26.0348
12	0542274-33.2009.8.26.0348
13	0542960-25.2009.8.26.0348
14	0002356-50.2007.8.26.0348
15	0002045-88.2009.8.26.0348
16	0000564-95.2006.8.26.0348
17	0001907-68.2002.8.26.0348
18	0002995-39.2005.8.26.0348
19	0003714-50.2007.8.26.0348
20	0004605-47.2002.8.26.0348
21	0006903-94.2011.8.26.0348
22	0005026-32.2005.8.26.0348
23	0002377-31.2004.8.26.0348
24	0003947-81.2006.8.26.0348
25	0008081-20.2007.8.26.0348
26	0004577-45.2003.8.26.0348
27	0005580-40.2000.8.26.0348
28	0006416-13.2000.8.26.0348
29	0004928-81.2004.8.26.0348
30	0013159-87.2010.8.26.0348
31	0006514-90.2003.8.26.0348
32	0011807-31.2009.8.26.0348
33	0011808-16.2009.8.26.0348
34	0008994-41.2003.8.26.0348
35	0008995-26.2003.8.26.0348
36	0007179-72.2004.8.26.0348
37	0007657-22.2000.8.26.0348
38	0011198-87.2005.8.26.0348
39	0014406-45.2006.8.26.0348
40	0018421-52.2009.8.26.0348
41	0011596-78.1998.8.26.0348
42	0008880-10.2000.8.26.0348
43	0015974-96.2006.8.26.0348
44	0009417-64.2004.8.26.0348



45	0016753-80.2008.8.26.0348
46	0014248-92.2003.8.26.0348
47	0001833-19.1999.8.26.0348
48	0015835-52.2003.8.26.0348
49	0005436-71.1997.8.26.0348
50	0001926-16.1998.8.26.0348
51	0025851-49.2003.8.26.0224
52	0047930-22.2003.8.26.0224



fls. 78



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BARUERI  
FORO DE BARUERI  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0005056-24.2011.8.26.0068**  
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**  
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**  
Executado: **Schmidt Industria e Comercio Importação e Exportação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GRACIELLA LORENZO SALZMAN**

Vistos.

**SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, opôs exceção de pré-executividade em face da presente execução fiscal alegando ocorrência da prescrição intercorrente e aplicação de juros em índice inconstitucional.

Juntou documentos às fls. 60/71.

Manifestação da Fazenda do Estado às fls. 76.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Há que se acolher a prescrição.

A Fazenda do Estado há algum tempo anda demonstrando desídia na condução do processo. Às fls. 13 requereu pesquisa de endereços da empresa, mas posteriormente requereu a suspensão do feito, fls. 18, a qual foi deferida. Isso tudo ocorreu sem que a empresa executada tivesse sido citada regularmente. A falta da citação só foi suprida em 11/09/2024, quando a executada ingressou no feito, fls. 24.

O despacho citatório em 2011 e pelo acima narrado é possível apurar que entre o despacho e a efetivação da citação decorreram mais de cinco anos, razão pela qual há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **acolho** a exceção para extinguir a presente execução fiscal.

P. I.

Barueri, 16 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0005056-24.2011.8.26.0068 - lauda 1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRACIELLA LORENZO SALZMAN, liberado nos autos em 16/01/2025 às 16:08.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005056-24.2011.8.26.0068 e código OrRTVhux.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6EU UU2AV D73CZ C-JU93



fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

### CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA

Processo nº: **0000576-17.2003.8.26.0348**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal**  
Autor: **Fazenda Estadual**  
Executado: **Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Cota retro: A parte exequente reconhece a prescrição intercorrente em razão dos autos paralisados sem movimentação útil por mais de cinco anos, sendo o caso de extinguir o processo executivo.

Com efeito, mesmo considerando o prazo de suspensão de 1 ano de que trata o artigo 40 da Lei 6.830/80 desde a ciência da Fazenda Pública, verifico que transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional) **sem a realização de qualquer ato de efetiva constrição patrimonial**, portanto permanecendo o processo sem útil movimentação pelo credor.

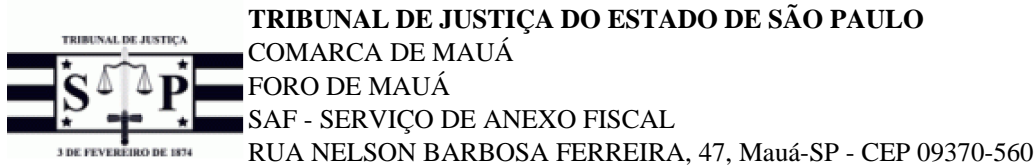
Neste contexto, aplicável o entendimento levado a texto da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, consolidado em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Colhe-se daquele precedente vinculante, em especial, que “4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;” e que “4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - ,

0000576-17.2003.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 25/01/2024 às 09:51.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000576-17.2003.8.26.0348 e código 900000005SS3Y.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5P7 4GL7E Q2L6U KBNXB

fls. 2



*considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”.*

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser providenciado o necessário para essa finalidade.

Em razão da extinção ora declarada, resta prejudicada a análise da petição de fls. 127/132.

Não satisfeita a execução, não é devida a taxa judiciária final do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual 11.608/03. A despeito da causalidade, que implicaria a atribuição à parte executada das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tais verbas seguem a mesma sorte do principal. Ou, se se preferir, aplicável analogicamente o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, com idêntico resultado.

Deixo de condenar a Exequite ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido. Neste sentido:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.589 - PR (2021/0071199-6) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601 PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949 EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372 NELDEMAR SLEDER - PR084462 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequite ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela*

0000576-17.2003.8.26.0348 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 25/01/2024 às 09:51.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000576-17.2003.8.26.0348 e código 9000000005SS3Y.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5P7 4GL7E Q2L6U KBNXB

fls. 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**

*prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.*

Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM Nº 485/92 e 584/97 e CG Nº 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação.

Diante da renúncia ao direito de recorrer e considerando que a execução se realiza no interesse da exequente, sem atividade judicial cognitiva, declaro desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, oficie-se nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 e, após, arquivem-se estes autos.

Int.

Mauá, 24 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0000576-17.2003.8.26.0348 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 25/01/2024 às 09:51.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000576-17.2003.8.26.0348 e código 900000005SS3Y.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5P7 4GL7E Q2L6U KBNXB

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**

### CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA

Processo nº: **0001160-69.2012.8.26.0348**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido e Executado: **Schmidt Industria Comercio Importação e Exportação Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Cota retro: A parte exequente reconhece a prescrição intercorrente em razão dos autos paralisados sem movimentação útil por mais de cinco anos, sendo o caso de extinguir o processo executivo.

Com efeito, mesmo considerando o prazo de suspensão de 1 ano de que trata o artigo 40 da Lei 6.830/80 desde a ciência da Fazenda Pública, verifico que transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional) **sem a realização de qualquer ato de efetiva constrição patrimonial**, portanto permanecendo o processo sem útil movimentação pelo credor.

Neste contexto, aplicável o entendimento levado a texto da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, consolidado em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Colhe-se daquele precedente vinculante, em especial, que “4.1.) *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*” e que “4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -*

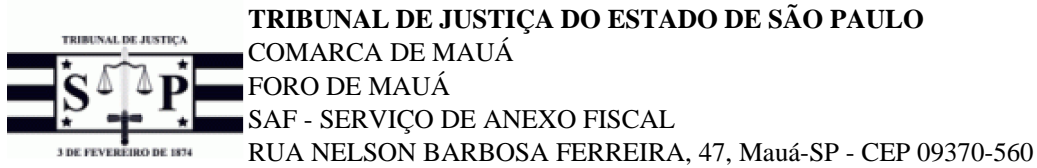
0001160-69.2012.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 25/01/2024 às 09:51.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001160-69.2012.8.26.0348 e código 900000005SS76.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJP3 XGGW3 MLJEM DWECA



fls. 2



*considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”.*

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser providenciado o necessário para essa finalidade.

Em razão da extinção ora declarada, resta prejudicada a análise da petição de fls. 92/97.

Não satisfeita a execução, não é devida a taxa judiciária final do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual 11.608/03. A despeito da causalidade, que implicaria a atribuição à parte executada das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tais verbas seguem a mesma sorte do principal. Ou, se se preferir, aplicável analogicamente o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, com idêntico resultado.

Deixo de condenar a Exequite ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido. Neste sentido:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.589 - PR (2021/0071199-6) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601 PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949 EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372 NELDEMAR SLEDER - PR084462 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequite ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela*

0001160-69.2012.8.26.0348 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 25/01/2024 às 09:51.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001160-69.2012.8.26.0348 e código 9000000005SS76.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JTP3 XGGW3 MLJEM DWECA

fls. 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

*prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.*

Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM N° 485/92 e 584/97 e CG N° 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação.

Diante da renúncia ao direito de recorrer e considerando que a execução se realiza no interesse da exequente, sem atividade judicial cognitiva, declaro desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, officie-se nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 e, após, arquivem-se estes autos.

Int.

Mauá, 24 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 25/01/2024 às 09:51.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001160-69.2012.8.26.0348 e código 900000005SS76.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JTP3 XGGW3 MLJEM DWECA

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**

### CONCLUSÃO

Em 24 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA

Processo nº: **0023521-85.2009.8.26.0348**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal**  
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
 Requerido e Executado: **Schmidt Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

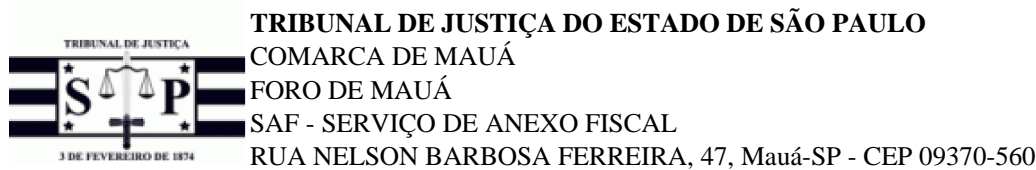
Cota retro: A parte exequente reconhece a prescrição intercorrente em razão dos autos paralisados sem movimentação útil por mais de cinco anos, sendo o caso de extinguir o processo executivo.

Com efeito, mesmo considerando o prazo de suspensão de 1 ano de que trata o artigo 40 da Lei 6.830/80 desde a ciência da Fazenda Pública, verifico que transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional) **sem a realização de qualquer ato de efetiva constrição patrimonial**, portanto permanecendo o processo sem útil movimentação pelo credor.

Neste contexto, aplicável o entendimento levado a texto da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, consolidado em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Colhe-se daquele precedente vinculante, em especial, que “4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;” e que “4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -,

0023521-85.2009.8.26.0348 - lauda 1

fls. 2



*considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”.*

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser providenciado o necessário para essa finalidade.

Em razão da extinção ora declarada, resta prejudicada a análise da petição de fls. 131/134.

Não satisfeita a execução, não é devida a taxa judiciária final do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual 11.608/03. A despeito da causalidade, que implicaria a atribuição à parte executada das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tais verbas seguem a mesma sorte do principal. Ou, se se preferir, aplicável analogicamente o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, com idêntico resultado.

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido. Neste sentido:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.589 - PR (2021/0071199-6) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601 PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949 EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372 NELDEMAR SLEDER - PR084462 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela*

0023521-85.2009.8.26.0348 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 25/01/2024 às 09:36.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0023521-85.2009.8.26.0348 e código 9000000005SS80.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLAD TX73P 8EGUA K99BY

fls. 3


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

*prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.*

Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM N° 485/92 e 584/97 e CG N° 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação.

Diante da renúncia ao direito de recorrer e considerando que a execução se realiza no interesse da exequente, sem atividade judicial cognitiva, declaro desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, officie-se nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 e, após, arquivem-se estes autos.

Int.

Mauá, 24 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0023521-85.2009.8.26.0348 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 25/01/2024 às 09:36.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0023521-85.2009.8.26.0348 e código 900000005SS80.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLAD TX73P 8EGUA K99BY

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Nelson Barbosa Ferreira, 47, Vila Noemia - CEP 09370-560, Fone:

(11) 4542-1286, Mauá-SP - E-mail: mauafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Físico nº: **0005024-62.2005.8.26.0348**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido e Executado: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico a r. decisão que segue: Vistos. Cota retro: A parte exequente reconhece a prescrição intercorrente em razão dos autos paralisados sem movimentação útil por mais de cinco anos, sendo o caso de extinguir o processo executivo. Com efeito, mesmo considerando o prazo de suspensão de 1 ano de que trata o artigo 40 da Lei 6.830/80 desde a ciência da Fazenda Pública, verifico que transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional) sem a realização de qualquer ato de efetiva constrição patrimonial, portanto permanecendo o processo sem útil movimentação pelo credor. Neste contexto, aplicável o entendimento levado a texto da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, consolidado em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Colhe-se daquele precedente vinculante, em especial, que 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; e que 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer



fls. 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Nelson Barbosa Ferreira, 47, Vila Noemia - CEP 09370-560, Fone:

(11) 4542-1286, Mauá-SP - E-mail: mauafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.. Ante o exposto, julgo extinta a execução, pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser providenciado o necessário para essa finalidade. Em razão da extinção ora declarada, resta prejudicada a análise da petição de fls. 169/174. Não satisfeita a execução, não é devida a taxa judiciária final do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual 11.608/03. A despeito da causalidade, que implicaria a atribuição à parte executada das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tais verbas seguem a mesma sorte do principal. Ou, se se preferir, aplicável analogicamente o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, com idêntico resultado. Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.589 - PR (2021/0071199-6) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601 PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949 EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372 NELDEMAR SLEDER - PR084462 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGIANE PEDRO CRUZ, liberado nos autos em 15/02/2024 às 15:40.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005024-62.2005.8.26.0348 e código 9000000005TZMD.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8SL QP9ZA 9842B 2Z38U



fls. 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Nelson Barbosa Ferreira, 47, Vila Noemia - CEP 09370-560, Fone:

(11) 4542-1286, Mauá-SP - E-mail: mauafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal. Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM Nº 485/92 e 584/97 e CG Nº 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação. Diante da renúncia ao direito de recorrer e considerando que a execução se realiza no interesse da exequente, sem atividade judicial cognitiva, declaro desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, oficie-se nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 e, após, arquivem-se estes autos. Int..

Nada Mais. Mauá, 15 de fevereiro de 2024. Eu, \_\_\_\_, REGIANE PEDRO CRUZ, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGIANE PEDRO CRUZ, liberado nos autos em 15/02/2024 às 15:40.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005024-62.2005.8.26.0348 e código 9000000005TZMD.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8SL QP9ZA 9842B 2Z38U





fls. 4

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Nelson Barbosa Ferreira, 47, Vila Noemia - CEP 09370-560, Fone:

(11) 4542-1286, Mauá-SP - E-mail: mauafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Modelo Novo: 506367 - Ato Ordinatório - Publicação - Última Decisão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGIANE PEDRO CRUZ, liberado nos autos em 15/02/2024 às 15:40.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005024-62.2005.8.26.0348 e código 9000000005TZMD.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://projudi.tjsp.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8SL QP9ZA 9842B 2Z38U



fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá - SP - CEP 09370-560

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver desarquivado estes autos do Arquivo do Cartório, em razão do decurso de prazo prescricional. Nada Mais. Mauá, 19 de abril de 2024. Eu, Katia Regina Sturaro, Coordenador.

### CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA

Processo Físico nº: **3000489-58.2013.8.26.0348**  
Classe - Assunto: **Execução Fiscal -**  
Exequente: **FAZENDA ESTADUAL**  
Executado: **Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, ajuizada antes do lustro prescricional. Todavia, no curso do feito operou-se a prescrição.

Ocorre que o feito ficou paralisado por mais de **06 (seis) anos** ininterruptos por inércia da Exequente.

Assim, não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, registrado deve ficar que providência alguma foi tomada pela Exequente a fim de interromper o lapso prescricional, o que não pode e nem deve se contrapor ao princípio da segurança jurídica.

Neste sentido, recentemente consolidada a tese pelo C. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial**

**3000489-58.2013.8.26.0348 - lauda 1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 23/04/2024 às 15:06.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000489-58.2013.8.26.0348 e código 900000005Z2A0.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8VH T3R2H LVU8N PJUN3

fls. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá - SP - CEP 09370-560**

do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (grifei) (RESP 1.340.553/RS, Rel Min Mauro Campbell Marques - DJe 16/10/2018)

3000489-58.2013.8.26.0348 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 23/04/2024 às 15:06.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000489-58.2013.8.26.0348 e código 900000005Z2A0.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8VH T3R2H LYU8N PJUN3

fls. 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá - SP - CEP 09370-560

Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente, e em decorrência **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser expedido o necessário para essa finalidade.

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido.

Neste sentido:

*"Execução Fiscal – ICMS – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Caso em que os autos foram arquivados há mais de cinco anos, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública – Inteligência do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/80 – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios indevidos – Recursos não providos. (TJSP; Apelação 9005540-73.1996.8.26.0014; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018)"*

Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM N° 485/92 e 584/97 e CG N° 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação.

Transitada em julgado, **cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80, servindo cópia desta acompanhada da CDA como OFÍCIO.**

Oportunamente arquivem-se.

Int.

Mauá, 22 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 23/04/2024 às 15:06.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3000489-58.2013.8.26.0348 e código 900000005ZZAO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8VH T3R2H LYU8N PJUN3

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá - SP - CEP 09370-560

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver desarquivado estes autos do Arquivo do Cartório, em razão do decurso de prazo prescricional. Nada Mais. Mauá, 19 de abril de 2024. Eu, Katia Regina Sturaro, Coordenador.

**CONCLUSÃO**

Em 22 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3003004-66.2013.8.26.0348**  
Classe - Assunto: **Execução Fiscal -**  
Exequente: **FAZENDA ESTADUAL**  
Executado: **SCHMIDT IND COM IMP EXP LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, ajuizada antes do lustro prescricional. Todavia, no curso do feito operou-se a prescrição.

Ocorre que o feito ficou paralisado por mais de **06 (seis) anos** ininterruptos por inércia da Exequente.

Assim, não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, registrado deve ficar que providência alguma foi tomada pela Exequente a fim de interromper o lapso prescricional, o que não pode e nem deve se contrapor ao princípio da segurança jurídica.

Neste sentido, recentemente consolidada a tese pelo C. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial**

**3003004-66.2013.8.26.0348 - lauda 1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 23/04/2024 às 15:06.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3003004-66.2013.8.26.0348 e código 900000005ZZAP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX52 KZ6U8 34KTX GC-JY3

fls. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá - SP - CEP 09370-560**

do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. **4.** Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.)** O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; **4.1.1.)** Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. **4.1.2.)** Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. **4.2.)** Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; **4.3.)** A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.)** A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. **4.5.)** O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. **5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (grifei) (RESP 1.340.553/RS, Rel Min Mauro Campbell Marques - DJe 16/10/2018)**

3003004-66.2013.8.26.0348 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 23/04/2024 às 15:06.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3003004-66.2013.8.26.0348 e código 900000005ZZAP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX52 KZ6U8 34KTX GC-JY3



fls. 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá - SP - CEP 09370-560

Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente, e em decorrência **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser expedido o necessário para essa finalidade.

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido.

Neste sentido:

*"Execução Fiscal – ICMS – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Caso em que os autos foram arquivados há mais de cinco anos, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública – Inteligência do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/80 – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios indevidos – Recursos não providos. (TJSP; Apelação 9005540-73.1996.8.26.0014; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018)"*

Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM N° 485/92 e 584/97 e CG N° 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação.

Transitada em julgado, **cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80, servindo cópia desta acompanhada da CDA como OFÍCIO.**

Oportunamente arquivem-se.

Int.

Mauá, 22 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 23/04/2024 às 15:06.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3003004-66.2013.8.26.0348 e código 900000005ZZAP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX52 KZ6U8 34KTX GCJY3

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Nelson Barbosa Ferreira, 47, Vila Noemia - CEP 09370-560, Fone:

(11) 4542-1286, Mauá-SP - E-mail: mauafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Físico nº: **0019918-09.2006.8.26.0348**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido: **Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico a r. decisão que segue: Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição intercorrente, e em decorrência JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser expedido o necessário para essa finalidade. Deixo de condenar a Exequirente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido. Neste sentido: "Execução Fiscal ICMS Prescrição intercorrente Ocorrência Caso em que os autos foram arquivados há mais de cinco anos, sem qualquer manifestação da Fazenda Pública Inteligência do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/80 Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça Honorários advocatícios indevidos Recursos não providos.(TJSP; Apelação 9005540-73.1996.8.26.0014; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais -Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018)" Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal. Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM Nº 485/92 e 584/97 e CG Nº 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80, servindo cópia desta acompanhada da CDA como OFÍCIO. Oportunamente arquivem-se. Int.. – Republicado devido a ausência dos nomes dos advogados Ricardo Gomes Lourenço e Absalão de Souza Lima na publicação de 29/04/2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGIANE PEDRO CRUZ, liberado nos autos em 02/05/2024 às 11:46.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0019918-09.2006.8.26.0348 e código 900000005Z0J3.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P4JLL CA2WP 7R78U 2UVEY



fls. 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Nelson Barbosa Ferreira, 47, Vila Noemia - CEP 09370-560, Fone:

(11) 4542-1286, Mauá-SP - E-mail: mauafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nada Mais. Mauá, 02 de maio de 2024. Eu, \_\_\_\_, REGIANE  
PEDRO CRUZ, Escrevente Técnico Judiciário.

Modelo Novo: 506367 - Ato Ordinatório - Publicação - Última Decisão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGIANE PEDRO CRUZ, liberado nos autos em 02/05/2024 às 11:46.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0019918-09.2006.8.26.0348 e código 9000000005Z0J3.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJLL CA2WP 7R78U 2UVEY



fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**CONCLUSÃO**

Em 16 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA**

Processo nº:	<b>0000168-21.2006.8.26.0348</b>
Classe – Assunto:	<b>Execução Fiscal</b>
Requerente:	<b>Fazenda Estadual</b>
Requerido:	<b>Schmidt Industria Com Imp Export Ltda</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, ajuizada antes do lustro prescricional.

Apesar disso, conforme se observa, não se verificou nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, transcorreram mais de cinco anos desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 sem que a Exequente promovesse o regular andamento ao feito para a satisfação integral do débito (Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente").

Assim, não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não basta apenas o requerimento de prazos sucessivos ou de atos constritivos sem se que forneça meios para tal; para a última hipótese, é necessário que a providência pretendida reste frutífera a fim de que seja interrompida a contagem, retroagida à data do peticionamento em Juízo.

Neste sentido, foi recentemente consolidada a tese pelo C. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou**

**0000168-21.2006.8.26.0348 - lauda 1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 17/07/2024 às 09:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000168-21.2006.8.26.0348 e código 90000000641G9.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX8P NR7KC Z6QRD Q6SFD

fls. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**

*120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (grifei) (RESP 1.340.553/RS, Rel Min Mauro Campbell Marques – DJe 16/10/2018)*

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e em decorrência da inércia da Exequente por mais de 06 anos, sendo de conhecimento que não basta só o ajuizamento da execução para a garantia do direito de ação, pois, além disso, ao Fisco cabe promover a efetividade do processo, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

0000168-21.2006.8.26.0348 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 17/07/2024 às 09:45.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000168-21.2006.8.26.0348 e código 900000000641G9.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX8P NR7KC Z6QRD Q6SFD

fls. 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações – prescrição decretada de ofício ou a requerimento – conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente. 5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). *Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).* 6. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2075761 SC 2023/0178673-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023).

Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM Nº 485/92 e 584/97 e CG Nº 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação.

Transitada em julgado, **cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80.**

Oportunamente arquivem-se.

Int.

Mauá, 16 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0000168-21.2006.8.26.0348 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 17/07/2024 às 09:45.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000168-21.2006.8.26.0348 e código 900000000641G9.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JX8P NR7KC Z6QRD Q6SFD

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**CONCLUSÃO**

Em 16 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA**

Processo nº: **0002376-46.2004.8.26.0348**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal**  
 Autor: **Fazenda Estadual**  
 Executado: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, ajuizada antes do lustro prescricional.

Apesar disso, conforme se observa, não se verificou nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, transcorreram mais de cinco anos desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 sem que a Exequente promovesse o regular andamento ao feito para a satisfação integral do débito (Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente").

Assim, não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não basta apenas o requerimento de prazos sucessivos ou de atos constritivos sem se que forneça meios para tal; para a última hipótese, é necessário que a providência pretendida reste frutífera a fim de que seja interrompida a contagem, retroagida à data do peticionamento em Juízo.

Neste sentido, foi recentemente consolidada a tese pelo C. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou**

0002376-46.2004.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 17/07/2024 às 09:45.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002376-46.2004.8.26.0348 e código 90000000641GA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USFM UFKT8 6V3LN PBM43

fls. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**

*120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (grifei) (RESP 1.340.553/RS, Rel Min Mauro Campbell Marques – DJe 16/10/2018)*

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e em decorrência da inércia da Exequente por mais de 06 anos, sendo de conhecimento que não basta só o ajuizamento da execução para a garantia do direito de ação, pois, além disso, ao Fisco cabe promover a efetividade do processo, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

0002376-46.2004.8.26.0348 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 17/07/2024 às 09:45.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002376-46.2004.8.26.0348 e código 90000000641GA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USFM UFKT8 6V3LN PBM43

fls. 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações – prescrição decretada de ofício ou a requerimento – conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente. 5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). *Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).* 6. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2075761 SC 2023/0178673-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023).

Não havendo condenação contra a Fazenda e nem recurso voluntário, desnecessário o reexame pela Superior Instância conforme dispõem o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o que dispõem o artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Transcorrido o prazo de 01(um) ano após o arquivamento, estes autos serão destruídos conforme previsão nos Provimentos CSM Nº 485/92 e 584/97 e CG Nº 22/92 e 28/07, independentemente de nova intimação.

Transitada em julgado, **cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80.**

Oportunamente arquivem-se.

Int.

Mauá, 16 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0002376-46.2004.8.26.0348 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 17/07/2024 às 09:45.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002376-46.2004.8.26.0348 e código 90000000641GA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USFM UFKT8 6V3LN PBM43

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

### CONCLUSÃO

Em 03 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA

Processo nº: **0003615-61.1999.8.26.0348**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal**  
Exequente: **União Federal - PRFN**  
Requerido: **Ponderosa Administracao Industria e Comercio Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr. **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Petição retro: A parte exequente se manifesta, reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção.

Ante o exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil e artigo 174, do CTN c.c. artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos autos certifiquem-se e abra-se vista à exequente.

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de

0003615-61.1999.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 04/02/2025 às 09:29.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003615-61.1999.8.26.0348 e código 900000006FO1V.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-46P5 83VMW R55GZ K3SGD





fls. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**

pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações – prescrição decretada de ofício ou a requerimento – conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente. 5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 6. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

Considerando que a execução se realiza no interesse da exequente, sem atividade judicial cognitiva, declaro desde logo o trânsito em julgado.

Arquivem-se definitivamente.

Mauá, 03 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 04/02/2025 às 09:29.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003615-61.1999.8.26.0348 e código 900000006FO1V.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6P5 83WMW R55GZ K3SGD



fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**CONCLUSÃO**

Em 03 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA**

Processo nº: **0003682-26.1999.8.26.0348**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal**  
 Exequente: **União Federal - PRFN**  
 Requerido: **Porcelana Schmdit Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr. **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Petição retro: A parte exequente se manifesta, reconhecendo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção.

Ante o exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil e artigo 174, do CTN c.c. artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos autos certifiquem-se e abra-se vista à exequente.

Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o devido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de

0003682-26.1999.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 04/02/2025 às 09:29.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003682-26.1999.8.26.0348 e código 900000006FO1W.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8TZ RU8BP 8RKZA GSO9Y



fls. 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações – prescrição decretada de ofício ou a requerimento – conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente. 5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). *Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).* 6. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

Considerando que a execução se realiza no interesse da exequente, sem atividade judicial cognitiva, declaro desde logo o trânsito em julgado.

Arquivem-se definitivamente.

Mauá, 03 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 04/02/2025 às 09:29.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003682-26.1999.8.26.0348 e código 900000006FO1W.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-8TZ RU8BP 8RKZA GSO9Y



0003682-26.1999.8.26.0348 - lauda 2

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 03/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0542274-33.2009.8.26.0348 - N. Ordem 2009/043760**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Maua**  
 Requerido: **Porcelana Schmidt Sa**  
 Número CDA: **470504**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 03 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0542274-33.2009.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 04/02/2025 às 09:39. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0542274-33.2009.8.26.0348 e código 9000000006FO55.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVEF-P4W2W-G3NMD-52S2K

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 03/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0542960-25.2009.8.26.0348 - N. Ordem 2009/044446**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Maua**  
 Requerido: **Porcelana Schmidt Sa**  
 Número CDA: **498921**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 03 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0542960-25.2009.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 04/02/2025 às 09:39. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0542960-25.2009.8.26.0348 e código 900000006FO5T.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5MR A59JQ XRUW4 TRHX3

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 04/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0002356-50.2007.8.26.0348 - N. Ordem 2007/000135**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido: **Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda**  
 Número CDA: **139236130**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 04 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0002356-50.2007.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002356-50.2007.8.26.0348 e código 9000000006FTBL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYQ R529X Z84EX QAWBY

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 04/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0002045-88.2009.8.26.0348 - N. Ordem 2009/000138**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
 Requerido: **Schmidt Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda**  
 Número CDA: **1001186090**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constringências, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 04 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0002045-88.2009.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002045-88.2009.8.26.0348 e código 9000000006FTBO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JZVY QTPXK WMLV9 A3XKD

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 04/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0000564-95.2006.8.26.0348 - N. Ordem 2006/000162**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**  
 Número CDA: **139232010**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 04 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0000564-95.2006.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000564-95.2006.8.26.0348 e código 9000000006FTCC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXHM G9B3W F2WLL 6GHLR



fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 04/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0001907-68.2002.8.26.0348 - N. Ordem 2002/000186**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Requerente: **Fazenda Estadual Cda 439211804**  
Requerido: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**  
Número CDA: **439211804**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 04 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0001907-68.2002.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001907-68.2002.8.26.0348 e código 9000000006FTCN.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLBQ ZUQXY KNDZB 27BJ3

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 04/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0002995-39.2005.8.26.0348 - N. Ordem 2005/000254**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Exequente: **Fazenda Estadual**  
 Executado: **Harry Arno Schmidt, INGRID SCHMIDT LARA, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Ind Com Exp Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **139227930**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 04 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0002995-39.2005.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002995-39.2005.8.26.0348 e código 9000000006FTDC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTEX G9C73 LZ9DG QF4XY



fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 04/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0003714-50.2007.8.26.0348 - N. Ordem 2007/000289**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido: **Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda**  
 Número CDA: **139236682**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 04 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0003714-50.2007.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003714-50.2007.8.26.0348 e código 900000006FTDP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5CA TBEW4 7NR3G 3SHWA

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0004605-47.2002.8.26.0348 - N. Ordem 2002/000387**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**  
 Número CDA: **139212418**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0004605-47.2002.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004605-47.2002.8.26.0348 e código 9000000006FTHV.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYZA S2D9F UL6CM 6J9TR



fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0006903-94.2011.8.26.0348 - N. Ordem 2011/000452**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido e Executado: **Harry Arno Schmidt, Ingrid Schmidt Lara, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Indústria Comercio Importação e Exportação Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **1007979641**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constringências, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0006903-94.2011.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006903-94.2011.8.26.0348 e código 9000000006FTIS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJKU 48766 6QHPJ NBHKU



fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0005026-32.2005.8.26.0348 - N. Ordem 2005/000504**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Exequente: **Fazenda Estadual**  
Executado: **Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda**  
Número CDA: **139228449**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0005026-32.2005.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005026-32.2005.8.26.0348 e código 9000000006FTJO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JX73 PX9TF GG:JCN KJBZB

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº:	<b>0002377-31.2004.8.26.0348 - N. Ordem 2004/000510</b>
Classe – Assunto:	<b>Execução Fiscal -</b>
Autor:	<b>Fazenda Estadual</b>
Réu e Executado:	<b>Harry Arno Schmidt, INGRID SCHMIDT LARA, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Industria Com Imp Export Ltda e Walter Arno Schmidt</b>
Número CDA:	<b>139222120</b>

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

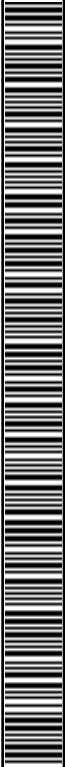
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0002377-31.2004.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002377-31.2004.8.26.0348 e código 9000000006FTJQ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVFD 7WVDD XUNX9 399JR



fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0003947-81.2006.8.26.0348 - N. Ordem 2006/000575**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido e Executado: **Harry Arno Schimidt, INGRID SCHMIDT LARA, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Industria Com Imp Export Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **739232743**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0003947-81.2006.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003947-81.2006.8.26.0348 e código 9000000006FTKB.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDHU Q56WZ XWKQ7 33ADB



fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0008081-20.2007.8.26.0348 - N. Ordem 2007/000602**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**  
 Número CDA: **139237493**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrações, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0008081-20.2007.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008081-20.2007.8.26.0348 e código 9000000006FTKG.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USW4 RXXCL TP6MY NGV3K

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0004577-45.2003.8.26.0348 - N. Ordem 2003/000653**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Autor: **Fazenda Estadual**  
 Executado: **Harry Arno Schmidt, INGRID SCHMIDT LARA, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **139217438**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

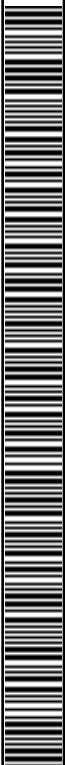
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0004577-45.2003.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004577-45.2003.8.26.0348 e código 9000000006FTL1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JZDA V4T99 ZUC5U R8W43



fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0005580-40.2000.8.26.0348 - N. Ordem 2000/000728**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
 Requerido: **Porcelana Schmidt S A**  
 Número CDA: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constringências, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0005580-40.2000.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005580-40.2000.8.26.0348 e código 9000000006FTLN.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5PN GW4GY 7FAJU 8U52Y

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0006416-13.2000.8.26.0348 - N. Ordem 2000/000765**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
Requerido: **Porcelana Schmidt Sa**  
Número CDA: **139205731**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0006416-13.2000.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006416-13.2000.8.26.0348 e código 9000000006FWET.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5HU BCYJA NT7EV H3N3U

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0004928-81.2004.8.26.0348 - N. Ordem 2004/000833**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Exequente: **Fazenda Estadual**  
 Executado: **Schmidt Ind Com Imp Export Ltda**  
 Número CDA: **139222983**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0004928-81.2004.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004928-81.2004.8.26.0348 e código 9000000006FWHR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL9J EWJ5Y JD27U 7W33A

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0013159-87.2010.8.26.0348 - N. Ordem 2010/000845**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido e Executado: **Harry Arno Schmidt, INGRID SCHMIDT LARA, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Industria Comercio Importação e Exportação Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **1006337573**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

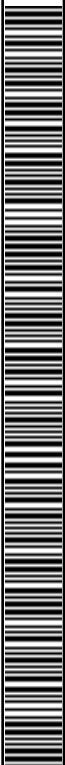
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0013159-87.2010.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013159-87.2010.8.26.0348 e código 9000000006FWIS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL72 8NDWK XUKXM VTD8A



fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0006514-90.2003.8.26.0348 - N. Ordem 2003/000848**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Exequente: **Fazenda Estadual**  
 Executado: **Harry Arno Schmidt, INGRID SCHMIDT LARA, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Industria e Com Imp Exprot Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **139218470**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0006514-90.2003.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006514-90.2003.8.26.0348 e código 9000000006FWWIZ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSEM 86VA4 ECSWC R9MBK

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0011807-31.2009.8.26.0348 - N. Ordem 2009/000905**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
 Requerido e Executado: **Harry Arno Schmidt, Ingrid Schmidt Lara, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **1002302001**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

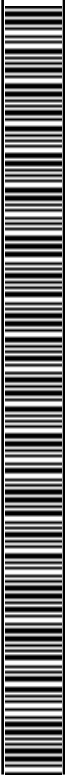
Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0011807-31.2009.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011807-31.2009.8.26.0348 e código 900000006FWL9.Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV8M 24HTD BDHL3 TTDTR



fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0011808-16.2009.8.26.0348 - N. Ordem 2009/000906**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
 Requerido: **Schmidt Industria Comercio Importação e Exportação Ltda**  
 Número CDA: **1002302401**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0011808-16.2009.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011808-16.2009.8.26.0348 e código 9000000006FWLB.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLW3 C6J6H K8R58 EKNZ3

fls. 31

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0008994-41.2003.8.26.0348 - N. Ordem 2003/000997**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Exequente: **Fazenda Estadual**  
 Executado: **Schmidt Industria e Com Imp Export Ltda**  
 Número CDA: **139219069**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0008994-41.2003.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008994-41.2003.8.26.0348 e código 900000006FWMP.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JJC 79N2N JJ236 4NZQ3

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0008995-26.2003.8.26.0348 - N. Ordem 2003/000998**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Autor: **Fazenda Estadual**  
 Réu: **Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda**  
 Número CDA: **139219078**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrações, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0008995-26.2003.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008995-26.2003.8.26.0348 e código 9000000006FWWMR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J87X PNX9A LWQEY QFMU3

fls. 71

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0007179-72.2004.8.26.0348 - N. Ordem 2004/001024**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Autor: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
 Réu: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**  
 Número CDA: **139223837**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0007179-72.2004.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007179-72.2004.8.26.0348 e código 9000000006FWOC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5W AH9WN JG23X 8EKWR

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 05/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0007657-22.2000.8.26.0348 - N. Ordem 2000/001168**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
Requerido: **Porcelana Schimdt Sa**  
Número CDA: **139205954**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 05 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0007657-22.2000.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007657-22.2000.8.26.0348 e código 9000000006FWQ2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6R8 B5PWC RN8VW 28FMR

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0011198-87.2005.8.26.0348 - N. Ordem 2005/001222**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Requerente: **Fazenda Estadual**  
Requerido: **Schmidt Ind Com Imp Exp Ltda**  
Número CDA: **139229844**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0011198-87.2005.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011198-87.2005.8.26.0348 e código 900000006FWQR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLMU CEBWU 8C8MR Y3UDR

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0014406-45.2006.8.26.0348 - N. Ordem 2006/001252**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido e Executado: **Harry Arno Schmidt, INGRID SCHMIDT LARA, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administracao Industria e Comercio Sa, Schmidt Industria Com Imp Export Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **139234402**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0014406-45.2006.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0014406-45.2006.8.26.0348 e código 900000006FWRB.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS6C HVPYR GUSRQ C29RK

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0018421-52.2009.8.26.0348 - N. Ordem 2009/001258**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Requerente: **Fazenda Estadual**  
Requerido: **Schmidt Industria Comercio Importação e Exportação Ltda**  
Número CDA: **1002569775**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0018421-52.2009.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0018421-52.2009.8.26.0348 e código 9000000006FWRC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5RH DY8H4 AETLV F4KHD



fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0011596-78.1998.8.26.0348 - N. Ordem 1998/001262**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
Requerido: **Porcelana Schmidt Sa**  
Número CDA: **139195754**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0011596-78.1998.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011596-78.1998.8.26.0348 e código 9000000006FWRE.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDEN EQF7G 5HAXX U2CTK

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0008880-10.2000.8.26.0348 - N. Ordem 2000/001317**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
 Requerido: **Porcelana Schimidt Sa**  
 Número CDA: **139206269**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0008880-10.2000.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008880-10.2000.8.26.0348 e código 9000000006FWRV.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHR X3CEZ FC497 TJV6Y

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0015974-96.2006.8.26.0348 - N. Ordem 2006/001464**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Requerente: **Fazenda Estadual**  
Requerido: **Schmidt Industria e Com Imp Export Ltda**  
Número CDA: **139234945**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0015974-96.2006.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0015974-96.2006.8.26.0348 e código 9000000006FWSJ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JDDN T6URB EQGAK TVN4B

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0009417-64.2004.8.26.0348 - N. Ordem 2004/001467**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Autor: **Fazenda Estadual**  
 Réu: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**  
 Número CDA: **139224684**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0009417-64.2004.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009417-64.2004.8.26.0348 e código 9000000006FWWSM.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5X6 NUXB4 HC5WB CZAYR

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

<b>SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)</b>
---

Processo Físico Nº: **0016753-80.2008.8.26.0348 - N. Ordem 2008/001512**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido e Executado: **Harry Arno Schmidt, Ingrid Schmidt Lara, Martin Heinz Schmidt, Ponderosa Administração Indústria e Comércio Ltda, Schmidt Industria Comercio Importação e Exportação Ltda e Walter Arno Schmidt**  
 Número CDA: **1000623272**

Tramitação prioritária

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0016753-80.2008.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0016753-80.2008.8.26.0348 e código 9000000006FWT9.Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJZ6S 2MEFA A4WAM AAER3

fls. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CONCLUSÃO**

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0014248-92.2003.8.26.0348 - N. Ordem 2003/002200**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Autor: **Fazenda Estadual**  
 Réu: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**  
 Número CDA: **1392205563**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0014248-92.2003.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0014248-92.2003.8.26.0348 e código 900000006FWWJ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J52U 2V6JB PTC3 YBEAU

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0001833-19.1999.8.26.0348 - N. Ordem 1999/002250**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Exequente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**  
 Executado: **Porcelana Schmidt Sa**  
 Número CDA: **139197543**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrações, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0001833-19.1999.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001833-19.1999.8.26.0348 e código 9000000006FWWS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYDK 238Z5 R23RN 6TCV3

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0015835-52.2003.8.26.0348 - N. Ordem 2003/002774**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Autor: **Fazenda Estadual**  
Réu: **Schmidt Industria Com Imp Export Ltda**  
Número CDA: **139220935**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0015835-52.2003.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0015835-52.2003.8.26.0348 e código 9000000006FX2C.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJT75 58G9P BXLTL 6EYKR



fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)**

Processo Físico Nº: **0005436-71.1997.8.26.0348 - N. Ordem 1999/003464**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
Requerente: **Fazenda Estadual**  
Requerido: **Porcelana Schmidt Sa**  
Número CDA: **139187672**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0005436-71.1997.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005436-71.1997.8.26.0348 e código 9000000006FXJE.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JDD7 HLRXB MPVTB V6A7K

fls. 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**RUA NELSON BARBOSA FERREIRA, 47, Mauá-SP - CEP 09370-560**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Em 06/02/2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito responsável por estes autos do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

### SENTENÇA DE EXTINÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (Com Advogado)

Processo Físico Nº: **0001926-16.1998.8.26.0348 - N. Ordem 1999/012230**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal -**  
 Requerente: **Fazenda Estadual**  
 Requerido: **Porcelana Schmidt Sa**  
 Número CDA: **439191158**

Vistos.

1. A execução fiscal está arquivada, sem citação ou localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 – RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80 e arquivem-se definitivamente.

3. Ciência à Fazenda Pública e à parte executada.

Int.

Mauá, 06 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVO ROVERI NETO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(físico) - Sentença - Art. 924, V do CPC - Extinção da Execução - Prescrição Intercorrente - Com Advogado - (execução fiscal)

0001926-16.1998.8.26.0348 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO ROVERI NETO, liberado nos autos em 10/02/2025 às 10:45.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001926-16.1998.8.26.0348 e código 9000000006FY08.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JX4C 8DTM2 D67YD GDCMY

fls. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0025851-49.2003.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**  
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo - Fesp**  
 Executado: **Schimdt Industria Comercio Imp e Exp Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Cotrim Valério**

Vistos.

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda do Estado de Sao Paulo - Fesp em face de Schimdt Industria Comercio Imp e Exp Ltda.

Verificados os presentes autos, constata-se que estão arquivados há mais de 06 (seis) anos, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Diante da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 40 § 4º, da Lei 6830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/04, ante o longo transcurso de tempo sem qualquer manifestação da exequente.

*É o relatório.*

**DECIDO.**

Não há razão para que os autos permaneçam arquivados nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, eis que este processo está arquivado há mais de seis anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80, à luz da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

Ficam levantadas eventuais penhoras, bem como liberando-se desde logo os depositários e, havendo mandado de prisão pendente, expeça-se “ad cautelam” contramandado de prisão.

**0025851-49.2003.8.26.0224 - lauda 1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA COTRIM VALERIO, liberado nos autos em 21/09/2023 às 12:12.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0025851-49.2003.8.26.0224 e código 6800000000A1KU.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P45X8 5M9CL AN3WK WKTZR

fls. 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GUARULHOS  
FORO DE GUARULHOS  
SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS  
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos para reexame necessário, se o caso.

Transitando em julgado, e recolhidas eventuais custas e despesas processuais em aberto arquivem-se, com as anotações necessárias.

P.I.C.

Guarulhos, 20 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA COTRIM VALERIO, liberado nos autos em 21/09/2023 às 12:12.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0025851-49.2003.8.26.0224 e código 6800000000A1KU.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5X8 5M9CL AN3WK WKTZR

0025851-49.2003.8.26.0224 - lauda 2

fls. 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0047930-22.2003.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**  
 Requerente: **Fazenda do Estado de Sao Paulo - Fesp**  
 Requerido: **Schimtd Industria Comercio Importação e Exportação**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Cotrim Valério**

Vistos.

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda do Estado de Sao Paulo - Fesp em face de Schimtd Industria Comercio Importação e Exportação.

Verificados os presentes autos, constata-se que estão arquivados há mais de 06 (seis) anos, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Diante da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 40 § 4º, da Lei 6830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/04, ante o longo transcurso de tempo sem qualquer manifestação da exequente.

*É o relatório.*

**DECIDO.**

Não há razão para que os autos permaneçam arquivados nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, eis que este processo está arquivado há mais de seis anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80, à luz da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

Ficam levantadas eventuais penhoras, bem como liberando-se desde logo os depositários e, havendo mandado de prisão pendente, expeça-se “ad cautelam” contramandado de prisão.

**0047930-22.2003.8.26.0224 - lauda 1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA COTRIM VALERIO, liberado nos autos em 21/09/2023 às 12:12.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0047930-22.2003.8.26.0224 e código 6800000000A1KV.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J63P CDLPN WKYEG FTCQY

fls. 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos para reexame necessário, se o caso.

Transitando em julgado, e recolhidas eventuais custas e despesas processuais em aberto arquivem-se, com as anotações necessárias.

P.I.C.

Guarulhos, 20 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA COTRIM VALERIO, liberado nos autos em 21/09/2023 às 12:12.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0047930-22.2003.8.26.0224 e código 6800000000A1KV.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J63P CDLPN WKYEG FTCQY

0047930-22.2003.8.26.0224 - lauda 2